



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 14.905, DE 31 DE Março DE 2021

Prorroga o prazo de vencimento de créditos municipais que especifica e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional em 30/01/2020 pela Organização Mundial de Saúde e a declaração de pandemia global na data de 11/03/2020 em virtude de disseminação de contaminação pelo novo Coronavírus e da doença por ele causada (COVID-19);

CONSIDERANDO, a Portaria nº 188/GM/MS de 04/02/2020 do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, os Decretos editados pelo Governador do Estado de São Paulo, instituindo o isolamento social em todos os Municípios do Estado e intensificando as medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, bem como os Decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo local com o mesmo objetivo acima explicitado;

CONSIDERANDO, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 5º, §2º, e no artigo 6º, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 25 e 45, da Lei Complementar Municipal nº 02/1990 (Código Tributário Municipal) e,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 43, do Decreto Municipal nº. 13.100, de 28 de agosto de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos para pagamento dos tributos municipais abaixo especificados:

I- Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

II- Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (Fixo, Estimado e NF-e) - ISSQN.

§ 1º. As parcelas dos tributos relacionados nos incisos I e II com vencimento entre 01 de abril de 2021 e 30 de abril de 2021 terão vencimento prorrogado para 01 de julho de 2021.

§ 2º. As parcelas dos tributos relacionados nos incisos I e II com vencimento entre 01 de maio de 2021 e 31 de maio de 2021 terão vencimento prorrogado para 01 de agosto de 2021.

§ 3º. As parcelas dos tributos relacionados nos incisos I e II com vencimento entre 01 de junho de 2021 e 30 de junho de 2021 terão vencimento prorrogado para 01 de setembro de 2021.

§ 4º. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo não implica direito à restituição de importâncias eventualmente já pagas pelos respectivos sujeitos passivos, inclusive atualização monetária, juros e multas, referentes às parcelas que tiveram seus prazos de vencimento prorrogados.

Art. 2º. O disposto neste Decreto não se aplica:

I – às retenções de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), em relação às quais manter-se-ão o procedimento e os prazos estabelecidos pela Legislação Municipal;

II - às restituições ao Fundo de Bolsa de Estudos – SIMUBE;

III – ao recebimento de alugueis e energia elétrica e água;

IV – ao Preço Público, criado pela Lei nº 2.258 de 01 de Junho de 1987 e Decreto 6.510 de 28 de Dezembro de 1990 e reajustados para o exercício de 2021, pelos Decretos nº 14.908 e nº 14.909, ambos de 16 de dezembro de 2020, por se tratar de mera restituição aos cofres públicos dos valores correspondentes ao serviço prestado pela municipalidade;

V – às multas administrativas e fiscais decorrentes de:

a) Infração de Trânsito;

b) Infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- c) Infração administrativa por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 07 de 17 de maio de 1991 e legislações complementares;
- d) Infração às normas da Vigilância Sanitária;
- e) Infração decorrente do exercício de Poder de Polícia Administrativa e que não tenham sido elencadas acima;
- f) Descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória; e
- g) Descumprimento de pactos contratuais.

VI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI que possui vencimento fixado pela Lei Complementar Municipal nº 02/1990 (art. 61 e art. 62);

VII – Taxas, uma vez que possuem vencimento fixado pela Lei Complementar Municipal nº 02/1990 (art. 125);

VIII - Aos débitos parcelados com os benefícios das leis que instituíram os Programas de Recuperação de Créditos Municipais (Leis Ordinárias nº 3.499, de 2 de julho de 2001, nº 4.074, de 6 de julho de 2007, nº 4.277, de 10 de novembro de 2009, nº 5.525, de 13 de dezembro de 2019, Leis Complementares nº 261, de 18 de outubro de 2011, nº 385, de 4 de dezembro de 2015, e nº 411, de 12 de julho de 2017), uma vez que nestes casos os prazos foram fixados por lei.

Art. 3º. A fixação de novos prazos para o pagamento dos tributos especificados no artigo 1º deste Decreto não impede que os respectivos sujeitos passivos efetuem o seu pagamento nos prazos normais de vencimento anteriormente estabelecidos, sem direito a quaisquer descontos em razão da antecipação.

Art. 4º. O não pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos pelo artigo 1º, e seus parágrafos, deste Decreto, sujeitará ao pagamento dos mesmos com todos os encargos legais retroativos à data de vencimento original.

Art. 5º. Fica prorrogada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas, emitidas pelo Município de Taubaté e que tiveram seu prazo expirado no período de 01/04/2021 a 30/06/2021.



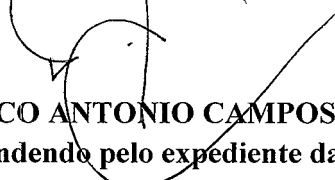
Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 6º. Fica suspenso, nos meses de abril, maio e junho o envio de débitos inscritos em Dívida Ativa, para fins de lavratura de protesto, aos Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos.

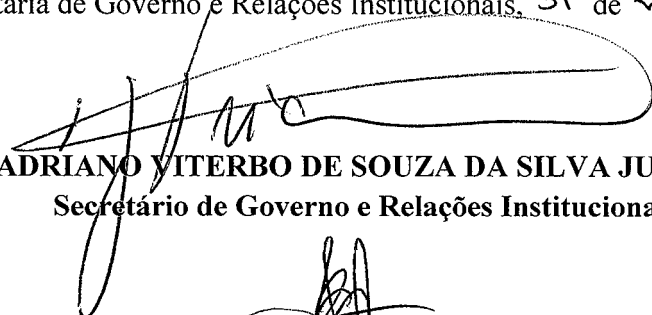
Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 31 de março de 2021, 382º da Fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal


MARCO ANTONIO CAMPOS
Respondendo pelo expediente da
Secretaria de Administração e Finanças

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 31 de março de 2021.


ADRIANO VITERBO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR
Secretário de Governo e Relações Institucionais


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
Diretor do Departamento Técnico Legislativo